



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0000241-47.2015.815.0521

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Alagoinha

APELANTE: Cesar Luis de França

DEFENSORES: Manfredo Rosenstock e Wilmar Carlos de Paiva Leite

APELADO: Justiça Pública Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO
QUALIFICADO. APELO DA DEFESA.
INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E NEGATIVA DE
AUTORIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE
CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.
IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO
CONSENTÂNEO COM O JULGAMENTO PELOS
JURADOS. SOBERANIA DO VEREDICTO DO
SINÉDRIO POPULAR. PENA-BASE.
EXACERBAÇÃO. INOCORRÊNCIA.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

A decisão popular somente pode ser cassada por contrariedade à prova quando o posicionamento dos jurados se mostrar arbitrário, distorcido e manifestamente dissociado do conjunto probatório e não quando o Conselho de Sentença encontra apoio na prova reunida.

Obedecidas as regras de aplicação da pena prevista nos arts. 59 e 68 do Código Penal, correta se mostra a manutenção do *quantum* fixado na sentença condenatória, mormente, quando a reprimenda imposta ao acusado se apresenta proporcional e suficiente à reprovação do fato, não merecendo reparos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS**

TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** tempestivamente interposta por **Cesar Luis de França**, através de Defensor Público, contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri da **comarca de Alagoinha** (fls. 214/219) que, acolhendo o veredicto dos jurados, condenou-o pela prática do crime do art. **121, § 2º, inciso IV do Código Penal**, sendo-lhe imposta a pena de **22 (vinte e dois) anos de reclusão** a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Em suas **razões recursais** (fls. 237/239), requer, inicialmente, que o apelante seja submetido a novo julgamento por considerar a decisão contrária à prova dos autos. Alega que não se pode aduzir que o réu efetivamente praticou o delito, já que ninguém presenciou o evento. Sustenta ainda que a prova testemunhal acostada é frágil e insuficiente para gerar uma condenação, uma vez que se refere apenas às versões dos policiais. Alternativamente, pleiteia a reavaliação da pena, que deve ser estipulada no patamar de 14 (quatorze) anos de reclusão, pois a maioria dos critérios de fixação são favoráveis ao réu. Contesta a valoração de circunstâncias judiciais como a culpabilidade e as consequências do crime.

Contra-arrazoando (fls. 241/255), o Ministério Público *a quo* defendeu a manutenção da sentença vergastada, por entender que a decisão dos jurados encontra-se amplamente sustentada nas provas coligidas aos autos. Sustentou também a razoabilidade na fixação da pena.

A douta Procuradoria de Justiça, por seu Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, exarou **parecer**, de fls. 257/275, opinando pelo desprovimento da apelação. Afirmou que a decisão dos jurados foi arrimada nos elementos probatórios existentes no processo. Quanto à reprimenda

fixada, defendeu que a exasperação da pena-base foi escorreita e devidamente justificada pelo magistrado singular. Por fim, enfatizou a execução provisória da pena.

É o relatório.

VOTO

O Representante do Ministério Público que oficia perante o Tribunal do Júri da comarca de Alagoinha ofereceu denúncia em desfavor de **Cesar Luis de França**, dando-o como incurso nas sanções penais do **artigo 121, § 2º, inciso IV do CPB e art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90**.

Apona a peça acusatória que, no dia 20 de fevereiro de 2015, por volta das 21h, na residência da vítima localizada na Rua do Campo, s/n, na cidade de Mulungu, o denunciado, em união de propósito e em concurso de pessoas com o adolescente E. P. da S. F., seu sobrinho, assassinaram a vítima José da Silva, idoso e deficiente, mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a sua defesa.

Continua narrando que, no dia dos fatos, o indiciado passou a beber em companhia do seu mencionado sobrinho de 16 anos, e o chamou para, juntos, matarem a vítima, que era pai de Ana Maria da Conceição, com quem o acusado conviveu por quatro anos, estando separados há 15 (quinze) dias do acontecimento. Ressalta que, segundo noticiam os autos, o indiciado resolveu assassinar a vítima apenas porque esta aconselhava a filha a não reatar o relacionamento.

Em seguida, prossegue relatando que acusado e menor chegaram à casa do ofendido, após arrombarem a porta detrás, e o acusado, com uma foice que se encontrava na cozinha, desferiu forte golpe na cabeça da vítima com o cabo do instrumento. Em seguida, o adolescente também bateu na

cabeça do ofendido com uma muleta, que estava próxima à vítima, já que esta era deficiente e tinha dificuldades de locomoção.

Após isso, o denunciado passou a desferir, no ofendido, golpes de foice e o adolescente, pancadas de muleta, o que o levou à óbito.

Devidamente instruído o feito, o Juízo *a quo* proferiu decisão de pronúncia (fl. 79), entendendo presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do crime previsto no *caput* do artigo 121, § 2º, inciso IV do Código Penal c/c o art. 1º da Lei 8.072/90.

Submetido ao julgamento pelo Sinédrio Popular, veio o réu a ser condenado nas sanções penais do **artigo 121, § 2º, inciso IV do Código Penal**, sendo-lhe imputada uma pena de **22 (vinte e dois) anos de reclusão**, a ser cumprida no regime inicialmente fechado (fls. 214/219).

Irresignado, o acusado apresentou **recurso**, alegando que não se pode aduzir que o réu efetivamente praticou o delito, já que ninguém presenciou o evento. Sustenta ainda que a prova testemunhal acostada é frágil e insuficiente para gerar uma condenação, uma vez que se refere apenas às versões dos policiais. Assim, requer a submissão do réu a novo julgamento. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena imposta para o patamar de 14 (quatorze) anos, pois a maioria dos critérios para a fixação da pena são favoráveis ao apelante, especificamente a culpabilidade e as consequências do crime.

Tal pretensão, no entanto, **não merece acolhida.**

Primeiramente, devemos ressaltar que a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que a cassação do veredicto popular, por manifestamente contrário à prova dos autos, só é possível quando

a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes, amparada em provas.

Para que se decida pela nulidade da decisão do Tribunal Popular, sob a assertiva de ser esta manifestamente contrária à prova dos autos, faz-se mister que o conjunto probatório contido dos autos aponte, de forma irrefutável, que a decisão adotada fora divorciada, por inteiro, das provas colhidas.

Tal exigência visa preservar, por conseguinte, o princípio constitucional da soberania dos seus veredictos. Por tais motivos, o acolhimento dos argumentos somente será possível quando não encontrar nenhum apoio na prova colhida nos autos, exigindo-se, assim, para a anulação sob tal fundamento, que haja um completo afastamento entre a decisão e a realidade fática produzida.

Acerca da matéria, o criminalista MIRABETE registrou:

[...] Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente a melhor decisão. (...) A opção do Conselho de Sentença não se sustenta quando exercida indiscriminadamente, sem disciplina intelectual, em frontal incompatibilidade da decisão com a prova material inequívoca. (MIRABETE. Júlio Fabrinni. Código de Processo Penal Interpretado. São Paulo: Atlas, 2003. 10ª ed. p. 1488)

No presente caso, vê-se efetivamente provada a materialidade do delito imputado ao acusado através do Laudo de Exame Pericial Em Local de Morte Violenta, fls. 48/50, concluindo a perita signatária que João José da Silva *teve como causa de seu óbito HOMICÍDIO, perpetrado por ação pérfuro-*

cortante. Registra-se também o Auto de Apreensão de fl. 13, em que consta os objetos utilizados para a prática criminosa.

A autoria, da mesma forma, também restou comprovada a partir dos depoimentos testemunhais, como adiante se vê:

Que está a frente do destacamento de Mulungu e tomou conhecimento da morte da vítima. Que já tinham apreendido o menor **e este confessou que, juntamente com seu tio, tinham cometido o crime.** Que foram em busca do tio do menor e o prenderam. **O mesmo confessou a coautoria do crime juntamente com seu sobrinho.** Segundo Cesar, eles passaram a tarde bebendo, planejando o crime e à noite, entraram por trás da casa, e, fazendo o uso de uma foice e da própria muleta da vítima, que era deficiente, mataram-na. Tais objetos, inclusive, foram apreendidos, estando a muleta quebrada. (Destques de agora)

DANILO LUCAS DE ANDRADE FERREIRA, Tenente da Polícia, depoimento prestado no procedimento especial que apurou a infração penal equivalente a homicídio cometido pelo menor (autos nº. 0000209.42-2015.815.0521), CD, fl. 40

Que, no dia do fato, estava na Delegacia, quando a filha da vítima chegou informando o assassinato do seu pai. Ao chegar ao local, a vítima estava caída no sofá, cheia de cortes e hematomas no corpo, provocados por foice e pela muleta da vítima, a qual estava, inclusive, quebrada. **Que os autores do fato foram Erivan, menor de idade, e Cesar Luis.** A vítima era um idoso, com dificuldades para se movimentar, sem nenhuma condição de se defender. Pela cena do crime, imagina que pegaram a vítima de surpresa, sendo atingido por trás e não tendo chances de se defender. Que tomou conhecimento que o motivo do assassinato foi a separação do apelante com a filha da vítima. **Que ambos confessaram o delito, sem nenhuma dúvidas.** Que César também dava trabalho à polícia, por brigas e desordem, já tendo sido processado, inclusive. (negritei)

EDNALDO JUSTINO, policial militar, depoimento prestado em juízo nos autos do procedimento que apurava a responsabilidade do menor pelo ato infracional, mídia audiovisual, fl 40.

Que só soube do fato após **os acusados terem confessado a prática do crime**. Que a vítima, sogro de Cesar, era deficiente, andava de muletas.

EDNALDO MIGUEL DOS SANTOS, irmão do acusado, ainda à fl. 40

Que convivia com o apelante, mas, na data do fato, fazia 15 dias que estavam separados. Foi a casa do seu pai, viu a parte da cabeça dele no sofá, e chamou a polícia. Que não chegou a ver o corpo. Que só soube depois pelo policial, que quem o matou foi o menor e seu ex-companheiro. Que até agora não entendeu porque os acusados assassinaram o seu pai. Que ficou chocada.

ANA MARIA DA CONCEIÇÃO, filha da vítima, depoimento realizado perante à autoridade judicial no procedimento de representação do menor, CD fl. 40.

O menor **Erivan Paulo da Silva**, aquele que participou, juntamente com o recorrente, da empreitada criminosa em apreço, relatando, com detalhes, como o crime aconteceu, aduziu em sua oitiva no procedimento especial para apurar o ato infracional correspondente (audiência de apresentação) (mídia audiovisual fl. 39):

[...] Que seu tio, Cesar, chamou o declarante para matar Ana e depois o pai dela, pois este não queria mais que o apelante convivesse com a sua filha. **Mais tarde, estavam bebendo juntos, quando, mais uma vez, o recorrente o convidou para matar a vítima, João de Ana. Este aceitou e foram realizar o intento, matando-o. Que entraram na casa pela porta de trás, o acusado deu uma paulada, e o menor deu a segunda, ficando a vítima consciente no local.** Que está arrependido do que fez. Que o seu tio golpeou a vítima com o cabo de uma foice, e ele, o menor, deu umas muletadas no ofendido, com a muleta da própria vítima. Que o declarante foi embora, e o apelante ficou no local. (negritei).

Apesar do adolescente acima referido ter relatado detalhadamente como o fato aconteceu e participação do réu, ora apelante, no evento criminoso, **Cesar Luis de França**, em juízo, alegou que não praticou o

crime apurado. Sustenta o recorrente que o menor o incriminou porque tem raiva dele. Afirmou ainda que quem estava com o adolescente não era o interrogando, mesmo sendo alertado pela magistrada de que todas as provas carreadas ao processo o indicam como autor do delito. (Mídia audiovisual, fl. 75)

No Plenário da sessão de julgamento, o apelante, mais uma vez, negou ter cometido o crime. Contudo, na esfera policial, constata-se que o mesmo confessou a prática delitiva em seu interrogatório na Delegacia, como se vê pelo trecho abaixo transcrito:

(...) Que o interrogado afirma que depois foi junto com o menor Erivan até a casa da vítima João José da Silva e lá o menor Erivan arrombou a porta de trás e ambos entraram e já no interior da casa **o interrogado pegou uma foice da vítima e com o cabo do instrumento deu dois golpes na cabeça da vítima** e em seguida o menor Erivan desferiu uns sete golpes na vítima utilizando uma moleta da vítima que era deficiente. (...) (destaques de agora) (fl. 08)

Ora, frise-se que a simples retratação de confissão extrajudicial desacompanhada de outros elementos probatórios não tem o poder de afastar o decreto condenatório, máxime quando há, nos autos, outros elementos probatórios colhidos em juízo que confirmam a autoria delitiva. Registre-se ainda que não consta, no caderno processual, nada no sentido de que o réu tenha sofrido algum constrangimento ou pressão externa à sua vontade por ocasião do seu depoimento.

Assim, apesar do apelante ter mudado completamente, ao ser ouvido em juízo e na sessão de julgamento, a versão de tudo o que narrou, passando a afirmar não ter praticado o delito descrito, o fato é que ficou demonstrado, de forma inequívoca, a autoria e a materialidade do delito de homicídio qualificado como descrito na peça vestibular.

Resta patente, portanto, que o julgamento do Conselho de Sentença ocorreu em perfeita consonância com as provas produzidas durante toda a instrução criminal, conforme descrição na denúncia e na decisão de pronúncia, sendo a decisão vergastada consentânea àquela prova.

Logo, estando a decisão apoiada nos autos, não é possível cassá-la, tendo em vista a soberania assegurada pela Constituição da República ao Tribunal do Júri (artigo 5º, XXXVIII, “c”). Ao contrário, percebe-se que a prova colhida se mostra em um único sentido e se posicionar contrariamente é que seria decidir em afronta absoluta ao contexto probatório.

Corroborando com o entendimento supramencionado, segue os seguintes julgados:

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. DECISÃO DO JÚRI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO CONSELHO DE SENTENÇA. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1.(...) 2. **Não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos se os jurados optaram pela condenação do increpado, em franco acolhimento a uma das teses que lhes fora apresentada, com o respaldo do arcabouço probatório carreado aos autos, exercendo, assim, a sua soberania, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição da República.** 3. (...). 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 229135/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, publicação: 18/02/2014)

HOMICÍDIO QUALIFICADO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA

APLICADA.
IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DO
PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE
PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. 1. **Não há falar em condenação manifestamente contrária à prova dos autos quando o Conselho de Sentença adota tese, contraposta à da defesa, devidamente amparada em depoimento testemunhal.** 2. (...) 3. Ordem denegada. (STJ, HC 140398/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, publicação 29/08/2012)

Por fim, o apelante, com fulcro no art. 593, III, “c”, do CPP, impugna a pena-base que lhe foi aplicada na sentença pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, afirmando ser ela exacerbada, em face das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu. Contesta a valoração negativa das circunstâncias judiciais como culpabilidade e consequências do crime.

No entanto, também, sem razão.

Analisando-se a sentença condenatória (fls. 214/219), observa-se que a Magistrada *a quo* obedeceu a todos os ditames legais, dando os motivos de seu convencimento em estrita consonância com a prova constante dos autos e observando rigorosamente o sistema trifásico de fixação da reprimenda, ditado pelo artigo 68 do Código Penal.

Inicialmente, vale transcrever a análise das circunstâncias judiciais aplicada ao caso concreto:

A culpabilidade do acusado, ceifando a vida da vítima, foi considerável e concreta, merecedora de reprovação social; o acusado apresenta **antecedentes criminais** inclusive com condenação transitada em julgado, sendo, portanto, reincidente em crime doloso, sendo que a reincidência será considerada como circunstância agravante por oportunidade da segunda fase da fixação da pena; a **sua conduta social** é reprovável, segundo os depoimentos testemunhais; a **sua personalidade** não ficou perfeitamente delineada

nos autos; **os motivos da prática criminosa** não justificam a atitude do acusado ao tirar a vida de outrem, pelo contrário, demonstram perversidade; **as circunstâncias do crime** foram favoráveis a prática delitiva, contribuíram para sua atitude criminosa, eis que o acusado, além de estar acompanhado de um menor, lesionou a vítima, pessoa indefesa, com deficiência física e dificuldade de locomoção, sendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável ao acusado; **as consequências do crime** foram graves, eis que as lesões culminaram na morte da vítima, deixando a família desta desamparada; **o comportamento da vítima** não justifica a conduta do acusado e não existe comprovação nos autos de que tenha contribuído para a prática delitiva.

A exasperação da pena-base foi devidamente justificada pela Magistrada singular, diante de circunstâncias judiciais preponderantemente desfavoráveis apresentadas pelo acusado – culpabilidade, conduta social, motivos do crime, circunstâncias e consequências do crime, além do comportamento da vítima – resultando aplicada em **20 (vinte) anos de reclusão**, ao meu ver acertadamente.

No que se refere às circunstâncias judiciais específicas da culpabilidade e consequências do crime, entendo que devem permanecer como negativamente avaliadas, já que devidamente fundamentadas.

Já na segunda fase, sendo reconhecida a agravante das alíneas I e II, “h” do artigo 61 do Código Penal, foi agravada a pena-base em 02 (dois) anos, o que tornou a pena definitiva em **22 (vinte e dois) anos de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, como já determinado na sentença objurgada.

Vale ressaltar que a sanção aplicada está adequada à repressão do crime cometido, já que o *quantum* consubstanciado encontra-se em perfeita consonância com os contornos objetivos e subjetivos da prática ilícita,

concretizadas no patamar necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do delito praticado.

Pelo exposto, **NEGO provimento ao recurso.** Oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho . Presente à Sessão o Exmo. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 09 (nove) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR